



2256 10.12.19 10:18'

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR PAULO QUEIROZ

PROJETO DE LEI N.º ___/2019

Presidente

DISPÕE SOBRE ALTURA DE INSTALAÇÃO DO LEITOR DE CARTÃO OU DE BIOMETRIA NO TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BELÉM PARA ALCANCE DAS PESSOAS COM NANISMO, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, Faço saber que a Câmara Municipal de Belém decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

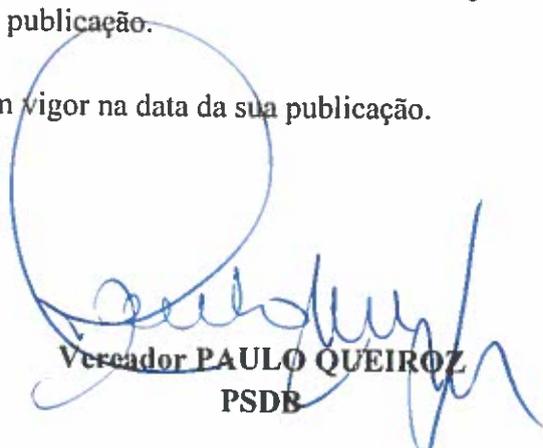
Art. 1º - Os veículos que compõe o sistema de transporte público do Município de Belém devem ter instalado leitor de cartão ou leitor biométrico localizado em altura acessível ao alcance das pessoas com nanismo e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º - Para a garantia da acessibilidade no transporte público o leitor deverá ser instalado na altura de 1,00 (um) metro de altura.

Art. 3º - O descumprimento da norma estabelecida nesta Lei acarretará aos infratores penalidades de multa entre outras medidas pertinentes a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.


Vereador PAULO QUEIROZ
PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE VEREADOR PAULO QUEIROZ

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir uma especificidade no exercício do direito à acessibilidade e à igualdade para pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, em especial as que têm diagnosticado nanismo.

A Lei Orgânica do Município de Belém, em vários momentos, garante o que se propõe.

No Art. 134 se lê que:

O Município assegurará às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, facilidade de acesso a edifícios, logradouros públicos e transportes coletivos, inclusive determinando sinalização específica, conforme o disposto em lei.

Já no Art. 147, que trata do planejamento, gerenciamento, operação, exploração e a fiscalização do sistema de transporte e do tráfego urbano do Município, são estabelecidos princípios, entre os quais se destaca:

XII - obrigatoriedade de adaptação dos transportes coletivos para as pessoas portadoras de deficiências

Mesmo com todos os avanços proporcionados pela luta das pessoas com deficiência a sociedade, o mercado, os prestadores de serviços públicos, ainda resistem em garantir plenitude no exercício de direitos fundamentais.

Pessoas com deficiência motora, pessoas com nanismo, pessoas com mobilidade reduzida não encontram, em seus cotidianos, as facilidades que a tecnologia pode proporcionar no campo da acessibilidade.

Ações simples como usar a calçada, para uma pessoa que precisa utilizar de cadeira de rodas, ou de ter acesso a um ônibus, para uma pessoa com nanismo, podem ser tornar verdadeiros martírios e desafios quase intransponíveis. No caso do nanismo, por exemplo, os degraus são altos demais, os corrimãos também, e não é diferente com o equipamento que registra o “vale transporte” ou a “meia-passagem”. Por outro lado, se a legislação existente for cumprida, se pequenos ajustes forem implementados a qualidade de vida desses cidadãos pode melhorar muito.

O que se propõe no presente Projeto de Lei, baseado em proposta similar que tramita em São Paulo, não interfere no direito das pessoas sem deficiência, mas amplia o direito fundamental à acessibilidade para as pessoas com deficiência.

É, portanto, questão de Justiça social!